



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal "Prefeito Sebastião Cruz"
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI N. 18/2020

Atualiza o Piso dos Profissionais do Magistério Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guidoval, por seus representantes aprova, e, eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar revisão do Vencimento dos Profissionais do Magistério Municipal em 5,39% (cinco inteiros e trinta e nove avos).

Parágrafo único. Fica garantido o piso de R\$ 1.924,16 (um mil, novecentos e vinte quatro reais, dezesseis centavos) para o Professor III com jornada de 25 (vinte e cinco) horas/semanais, na forma da legislação municipal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da data de 01/08/2020.

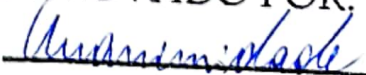
Art. 3º. Revogam-se as disposições legais em contrário.

Guidoval, 25 de novembro de 2020.



SORAIA VIEIRA DE QUEIROZ
PREFEITA MUNICIPAL

Recebido 27/11/2020

APROVADO POR:



EM 07/12/2020


Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal "Prefeito Sebastião Cruz"
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N - CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente e demais Vereadores,

A propositura do presente Projeto tem como objetivo atualizar o Piso dos Profissionais do Magistério Municipal.

A fixação/adequação do novo marco remuneratório em favor dos Profissionais do Magistério Municipal ao nível fixado pelo – Piso Nacional – fixado pelo Governo Federal, tem amparo legal e constitucional.

Ressalte-se que há inclusive recomendação do col. TCE/MG, exarada nos autos do processo n. 1047084 (PCA/2017), assim vazada:

"(...).

*Em consonância com a área técnica e o órgão ministerial, recomendo ao gestor estrita observância das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE e sua compatibilização com os instrumentos de planejamento municipais, consectário de comandos insertos no inciso VIII do art. 206 e art. 208 da Constituição da República e na Lei Federal n. 13.005/14, **bem como a implantação do piso salarial dos profissionais da educação.***

Neste desiderato, consubstanciado nos fatos e informações acima deduzidas, encaminho o presente projeto de lei para fixação/adequação do Piso da categoria do Magistério Municipal ao Piso Nacional.

Diante disso e por se tratar de um projeto de grande importância é que solicitamos os préstimos desta Casa de Leis para aprovar a presente matéria em REGIME DE URGÊNCIA.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


SORALA VIEIRA DE QUEIROZ
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal "Prefeito Sebastião Cruz"
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX, (32) 3578-1241
E-mail: guidoivalmg@yahoo.com.br

Assunto: Impacto Orçamentário-Financeiro referente a análise de viabilidade de proposição do Projeto de Lei que atualiza o piso salarial dos profissionais do magistério do Poder Executivo do Município de Guidoival, Estado de Minas Gerais em atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente cálculo trata de estudo de viabilidade de execução do projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa atualizar o piso salarial dos profissionais do magistério do Poder Executivo do Município de Guidoival, Estado de Minas Gerais nos termos do presente projeto.

Em cumprimento ao disposto no art. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes fatores:

Para estimativa dos cálculos apresentados abaixo foi utilizado como referência o montante aplicado em despesa de pessoal em outubro/2020 e a receita corrente líquida referente data-base de 31/10/2020.

Com base nos resultados obtidos a execução do Projeto de Lei supracitado é viável uma vez o que o percentual de 39,44% apurado nos últimos 12 meses, atendendo o percentual imposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Descrição	Valor
Valor com gasto com pessoal nos últimos 12 meses	8.931.150,64
Estimativa de gastos com despesa com pessoal considerando o percentual de atualização	0,00
Receita Corrente - Data-Base 31/10/2020	R\$ 22.645.179,23
Percentual com o gasto com pessoal estimada	39,44%

Metodologia aplicada: Os valores calculados foram com base no total de proventos brutos pagos na competência 10/2020 e a receita corrente líquida apurada em 31/10/2020. Considerando cenário econômico estável.

Nos termos do art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo a repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder o limite de 54%.

A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder:

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal "Prefeito Sebastião Cruz"
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N - CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

Desta forma, as despesas resultantes do presente projeto de lei, considerando o quantitativo de servidores existente no quadro do magistério e ainda que a expectativa de arrecadação para o exercício de 2020 e 2021, não apresenta aumento em relação ao índice com despesas de pessoal sendo recomendável sua propositura, pois os profissionais do magistério já recebem o valor proposto em forma de complemento salarial por se tratar de atendimento da Lei Federal Lei Nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Guidoival, 27 de novembro de 2020.


Manuela Antônia Alves Silva
CRC100518-o

Frederico Paschoalino

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000

CONSULTORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N° 18/2020

CONSULTA

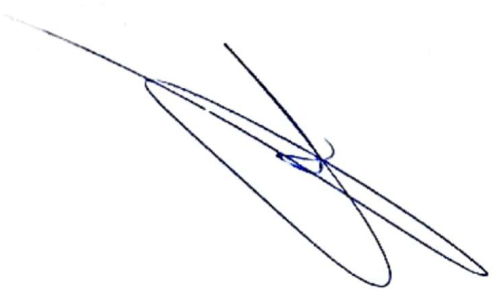
Trata-se de consulta submetida a esta Assessoria pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guidoal sobre Projeto de Lei que "Atualiza o Piso dos Profissionais do Magistério Municipal e dá outras providências".

A propositura veio acompanhada do impacto orçamentário.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se reveste das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo vício de iniciativa, sendo de competência do Poder Executivo promover adequação dos vencimentos básicos dos profissionais do Magistério ao piso nacional da educação, previsto na Lei Federal n° 11.738/08, sendo medida necessária para cumprimento de preceito geral, estando o índice de reajuste apontado no projeto em patamar condizente com o piso nacional, e com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal n. 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação.



Frederico Paschoalino

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000

Ainda que o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, preveja medidas destinadas ao alcance de equilíbrio fiscal na área de pessoal, referido projeto em análise busca dar cumprimento a piso nacional de categoria profissional fixado em data anterior as própria lei restritiva.

De acordo com a referida Lei Complementar 173, no interregno entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, vantagens, aumentos, reajustes ou readequação de remuneração não poderão ser concedidas a agentes públicos em geral (civis, militares, empregados públicos e agentes políticos), salvo quando possuírem assento em decisão judicial transitada em julgado ou em imposição legal editada previamente à calamidade.

Relativamente ao piso da educação que se pretende cumprimento, à verificação de condições objetivas previstas na legislação, caracterizada estará a "determinação legal anterior", o que não ocorre nas circunstâncias em que a sua outorga dependa de um juízo discricionário da autoridade. Tal resultado, aliás, prestigia a garantia estampada no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Com efeito, a Constituição, em homenagem à segurança jurídica e à estabilidade das relações

Frederico Paschoalino

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 - sala 101 - Rodeiro - MG - CEP 36.510-000

jurídicas, interditou retroatividade de lei que invista contra o direito adquirido.

Portanto, à luz da Constituição Federal e da teleologia legal, entende-se que a expressão "exceto quando derivado (...) de determinação legal anterior à calamidade pública" deve ser compreendida como "exceto quando derivado (...) de determinação legal anterior aos efeitos atribuídos ao reconhecimento do estado de calamidade pública por esta Lei, o que se demonstra no caso concreto, sendo o piso pretendido fixado em data anterior à Lei Complementar restritiva.

Tem-se, portanto, que está caracteriza a exceção que autoriza o prosseguimento do projeto de lei em análise, vez que preme apenas implementar em âmbito local previsão de piso profissional de categoria da qual a administração é vinculada, sendo direito adquirido despoite, não havendo margem de discricionariiedade da Administração para decidir, em juízo de conveniência e oportunidade, acerca do deferimento ou não de sua implementação, que diga-se de passagem já deferia ter implementado desde a fixação do novo piso.

Referido projeto deverá ser submetido às Comissões Permanentes da Casa, por possuir conteúdo condizente com as atribuições destas.

Frederico Paschoalino

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão é de maioria simples a teor do art. 161 do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI, contudo, cabe ressaltar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei por suas próprias convicções e pensamentos.

É o parecer, sub censura.

Guidoval - MG, 07 de dezembro de 2020.

Frederico Pereira Paschoalino

OAB/MG nº 112.621



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro
Guidoival/MG - CEP: 36.515-000
E-mail: contato@guidoival.mg.leg.br
Site: www.guidoival.mg.leg.br
Telefone: (32) 3578-1405


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)


Nós membros desta Comissão, analisamos, Projeto de Lei 18/2020 do Poder Executivo que "Atualiza o Piso dos Profissionais do Magistério Municipal e dá outras providências".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival, 1º de dezembro de 2020.


Presidente: João Rodrigo Alberto


Membro: Evaldo Ribeiro Lopes


Membro: Claudio Henrique Vieira



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro
Guidoival/MG - CEP: 36.515-000
E-mail: contato@guidoival.mg.leg.br
Site: www.guidoival.mg.leg.br
Telefone: (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos, Projeto de Lei 18/2020 do Poder Executivo que “Atualiza o Piso dos Profissionais do Magistério Municipal e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival, 1º de dezembro de 2020.

Presidente: Evaldo Ribeiro Lopes

Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Cláudio Henrique Vieira



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro
Guidoival/MG - CEP: 36.515-000
E-mail: contato@guidoival.mg.leg.br
Site: www.guidoival.mg.leg.br
Telefone: (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos, Projeto de Lei 18/2020 do Poder Executivo que "Atualiza o Piso dos Profissionais do Magistério Municipal e dá outras providências".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival, 1º de dezembro de 2020.

Presidente: Claudio Henrique Vieira

Membro: João Rodrigo Alberto

Membro: Luiz Antônio de Melo